



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2023.

3586



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moiseimar Marinho – PSB
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Claudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moiseimar Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATO DA MESA DIRETORA Nº 04/2023

Concede Comenda Ordem do Mérito do Legislativo, na forma que especifica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 235, de 19 de novembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito do Legislativo ao homenageado Sinésio da Silva Campos, Deputado Estadual por 7 (sete) mandatos consecutivos, pelo Amazonas, pelos relevantes serviços prestados como membro integrante do Parlamento Amazônico.

§1º A Comenda concedida neste Ato da Mesa Diretora será entregue na solenidade de abertura da 4ª Reunião do Parlamento Amazônico, a se realizar no dia 22 de junho de 2023, no Plenário desta Casa de Leis.

§2º Cabe à Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Ato.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **IVORY DE LIRA**
1º Vice-Presidente

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
2º Vice-Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **JANAD VALCARI**
2º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
3º Secretário

Deputado **EDUARDO FORTES**
4º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 241/2023

Institui os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os Princípios e Diretrizes de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017; 14.344, de 24 de maio de 2022, e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas

a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§1º O Estado do Tocantins desenvolverá programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º Observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, 14.344, de 24 de maio de 2022 configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art. 4º São diretrizes da Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão de deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; e

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 5º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado do Tocantins que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado do Tocantins poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 6º Os órgãos e serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território estadual;

II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 13.431, de 4 de abril de 2017, 14.344, de 24 de maio de 2022, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Art. 8º O Estado do Tocantins poderá criar e promover, para o apoio e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar:

I - Programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional, compostos por equipes multidisciplinares especializadas;

II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III - delegacias, centros de referência, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como de divulgação dos direitos da

criança e do adolescente, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores;

VI - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - a capacitação permanente dos profissionais da segurança pública, saúde e educação, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

VIII - estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

IX - campanhas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva e da educação sem castigos físicos;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XI - programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e de ampliação do conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência;

XII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar;

XIII - campanhas de conscientização sobre a não banalização da violência e de construção de uma consciência coletiva que fortaleça o dever moral de todo indivíduo em denunciar às autoridades policiais os casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e o adolescente;

XIV - ações, projetos e programas para a implementação das Leis Federais nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; e

XV - ações, projetos e programas de estímulo à permanência na escola e de combate à evasão escolar, compreendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Art. 9º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 10. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, as autoridades policiais competentes deverão, entre outras providências:

I - fornecer um atendimento humanizado, sigiloso, célere e livre de constrangimentos;

II - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico Legal imediatamente, quando houver necessidade;

III - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas ao Conselho Tutelar e aos serviços de apoio psicossocial mais próximos de sua residência ou local de abrigo;

IV - garantir a devida proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário; e

V - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 11. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do Estado do Tocantins (Disque 190), ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 12. O Estado do Tocantins garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§1º O Estado do Tocantins poderá estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciadores das condutas previstas no caput deste artigo.

§2º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

Art. 13. O Estado do Tocantins poderá criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em decorrência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 14. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Precipualemente esta proposta de texto normativo visa à implementação de ações do Estado direcionadas à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes. A pauta do texto é de extrema importância haja vista que a violência infantil sempre existiu, entretanto havia uma omissão inaceitável em relação à divulgação dos casos. No decorrer do século XXI, inúmeros casos têm sido expostos e a sociedade não suporta mais e repudia veementemente as atrocidades cometidas contra crianças e adolescentes indefesos. Na maioria dos casos, a violência é provocada por quem deveria proporcionar os direitos fundamentais inerentes à pessoa, ou seja, seus familiares e pessoas muito próximas da vítima ou de sua família.

Cumprido salientar, desde já, que o projeto de lei não esbarra nas matérias de iniciativa privativa do Executivo, previstas no art. 27 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo institucionalizar mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Tocantins.

Assim como a violência contra mulher, trata-se de um crime de proximidade, praticado entre quatro paredes, escondido dos olhos do Estado e da sociedade. As vítimas são silenciadas por seus agressores e a subnotificação é gigante. Muitas vítimas só relatam o histórico de abuso na vida adulta e a impunidade acaba prevalecendo.

Infelizmente, a única forma de proteger nossas crianças é pela via da educação (para que elas se reconheçam como vítimas e possam denunciar os abusos a pessoas que integram seu círculo social), bem como pela capacitação dos profissionais da educação, saúde e segurança pública, para que consigam identificar os indícios de violência. As escolas e as unidades de saúde são os locais mais comuns para os primeiros atendimentos às vítimas. A população também precisa ser informada e estimulada a desenvolver uma consciência de responsabilidade social para denunciar os casos suspeitos.

Cabe ao Estado, portanto, desenvolver políticas públicas que alcancem esses objetivos. Nesse sentido, propomos a criação da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado do Tocantins nos termos do §8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil - uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual - uma média de 45 mil por ano. É o que revela estudo “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil”, lançado em outubro do ano passado pelo UNICEF, junto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação.

Os dados desse panorama foram obtidos pelo FBSP, por meio da Lei de Acesso à Informação. Foram solicitados a cada estado brasileiro os dados de boletins de ocorrência dos últimos cinco anos, referentes a mortes violentas intencionais (homicídio doloso; feminicídio; latrocínio; lesão corporal seguida de morte; e mortes decorrentes de intervenção policial) e violência sexual (estupros e estupros de vulneráveis) contra crianças e adolescentes. Essas informações não são sistematicamente reunidas e padronizadas, tratando-se, portanto, de uma análise inédita e essencial para a prevenção e a resposta à violência contra meninas e meninos.

Dos números trazidos acima, constatou-se que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica, perpetrada por um agressor conhecido. O mesmo vale para a violência sexual contra elas, cometida dentro de casa, por pessoas próximas. Já os adolescentes morrem, majoritariamente, fora de casa, vítimas da violência armada urbana e do racismo.

A maioria das vítimas de mortes violentas é de adolescente. Das 35 mil mortes violentas de pessoas até 19 anos, identificadas entre 2016 e 2020, mais de 31 mil tinham entre 15 e 19 anos. A violência letal, nos estados com dados disponíveis para a série histórica, teve um pico entre 2016 e 2017, e vem caindo, voltando aos patamares dos anos anteriores. Ao mesmo tempo, o número de crianças de até 4 anos vítimas de violência letal aumenta, o que traz um sinal de alerta.

A violência contra a criança acontece, principalmente, em casa. A violência contra adolescentes acontece na rua, com foco em meninos negros. Embora sejam fenômenos complementares e simultâneos, é crucial entendê-los também em suas diferenças, para desenhar políticas públicas efetivas de prevenção e resposta às violências.

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave, que precisa ser cada vez mais discutido por nossa sociedade. São vítimas dentro de suas próprias casas enquanto são pequenas, mas sofrem com a violência nas ruas quando chegam à pré-adolescência. O Poder Público precisa encarar a questão com seriedade e evitar que mais vidas sejam perdidas a cada ano.

Embora o maior número de vítimas de mortes violentas esteja na adolescência, é importante olhar também para as mortes violentas de crianças. Entre 2016 e 2020, foram identificadas pelo menos 1.070 mortes violentas de crianças de até 9 anos de idade. Em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, foram 213 crianças dessa faixa etária mortas de forma violenta.

Houve um aumento na faixa etária de até 4 anos, o que preocupa por serem mortes violentas na primeira infância. Nos 18 estados para os quais se dispõem de dados completos para a série histórica, as mortes violentas de crianças de até 4 anos aumentaram 27% de 2016 a 2020 - passando de 112, em 2016, para 142, em 2020.

No total de crianças de até 9 anos mortas de forma violenta, 56% eram negras; 33% das vítimas eram meninas; 40% morreram dentro de casa; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo; e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”.

Em todas as idades, as principais vítimas de mortes violentas são os meninos negros. Esse perfil, no entanto, se intensifica ainda mais na adolescência. Para os meninos, a faixa etária dos 10 aos 14 anos marca a transição da violência doméstica para a prevalência da violência urbana. Nessa idade, começam a predominar mortes fora de casa, por arma de fogo e com autor desconhecido.

Quando os adolescentes chegam à faixa etária de 15 a 19 anos, essa transição no perfil da violência letal está consolidada. As mortes violentas têm alvo específico: mais de 90% das vítimas são meninos, e 80% são negros.

O número de mortes violentas de adolescentes de 15 a 19 anos caiu de 6.505 em 2016 para 4.481 em 2020, nos 18 estados em que há dados completos de série histórica.

A violência sexual é um crime que acontece prioritariamente na infância e no início da adolescência. Devido a problemas com os dados de 2016, a análise dos registros de violência sexual refere-se ao período entre 2017 e 2020. Nesses quatro anos, foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos - uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos - ou seja, um terço do total.

A grande maioria das vítimas de violência sexual é menina - quase 80%. Para elas, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, o crime se concentra na infância, especialmente entre 3 e 9 anos de idade. A maioria dos casos de violência sexual contra meninas e meninos ocorre na residência da vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% dos autores eram conhecidos.

Em 2020 - ano marcado pela pandemia de covid-19 -, houve uma queda no número de registros de violência sexual. Foram 40 mil registros na faixa etária de até 17 anos em 2017 e 37,9 mil em 2020. No entanto, analisando mês a mês, observamos que, em relação aos padrões históricos, a queda se deve basicamente ao baixo número de registros entre março e maio de 2020 - justamente o período em que as medidas de isolamento social estavam mais fortes no Brasil. Essa queda provavelmente representa um aumento da subnotificação, não de fato uma redução nas ocorrências.

Diante desse cenário, há medidas fundamentais que precisam ser priorizadas no País, com foco em prevenir atos de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes, e em dar respostas a esses crimes. Essas respostas pressupõem um olhar específico para as diferentes etapas de vida e para as diferentes formas de violência mais prevalentes em cada momento da infância e na adolescência.

Entre as principais recomendações, destacam-se:

- Não justificar nem banalizar a violência: cada vida importa, e cada criança, cada adolescente deve ser protegido de todas as formas de violências. Não se pode normalizar as mortes e a violência sexual, é preciso enfrentar esses crimes.

- Toda pessoa que testemunhar, souber ou suspeitar de violências contra crianças e adolescentes deve denunciar: proteger é responsabilidade de todos!

- Capacitar os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes: eles são fundamentais para prevenir, identificar e responder às violências contra a infância e a adolescência. Ampliar a implementação da Lei 13.431, voltada à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

- Trabalhar com as polícias para prevenir a violência: investir em protocolos, treinamentos e práticas voltadas à proteção de meninas e meninos.

- Garantir a permanência de crianças e adolescentes na escola: entendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

- Ampliar o conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência: para prevenir e responder à violência, é importante garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a informação, conheçam seus direitos, saibam identificar diferentes formas de violência e pedir ajuda.

- Responsabilizar os autores das violências: garantir prioridade nas investigações sobre violências contra crianças e adolescentes.

- Investir no monitoramento e na geração de evidências: levantamentos como o estudo da UNICEF/FBSP são essenciais para entender o cenário das violências e tomar medidas para enfrentá-lo.

Cada uma dessas recomendações é essencial para mudar o cenário atual e proteger crianças e adolescentes da violência. A cada vida perdida, a infância e a adolescência inteiras são atingidas.

Destarte, por tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Palmas, 29 de maio de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 242/2023

Dispõe sobre a criação e regulamentação da profissão de Brigadista Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º Fica criada a Profissão de Brigadista Florestal.

Art. 2º Brigadista Florestal é o profissional certificado com curso de formação especializado em combate a incêndio em florestas, com carga horária mínima de 30 horas.

§1º O curso de formação para brigadista florestal deve incluir noções de primeiros socorros;

§2º Os Brigadistas Florestais submeter-se-ão à reciclagem, treinamento e avaliação anuais.

Art. 3º Observados os requisitos legais, o exercício da profissão de Brigadista Florestal é livre em todo o Estado do Tocantins.

Art. 4º O Brigadista Florestal tem as seguintes atribuições:

I - atuar no combate a incêndios florestais e na sua prevenção;

II - contribuir no trabalho de reflorestamento e em outras atividades congêneres, visando à preservação das florestas e biomas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O relatório apresentado pelo Comitê Estadual do Fogo, publicado no site da Defesa Civil do Estado do Tocantins, aponta que o Estado contabilizou 11.143 focos de calor em 2022, representando um aumento de 23% em relação ao ano de 2021.

Embora fatores climáticos, como a estiagem (seca), tenham grande importância para o desencadeamento de incêndios, é preciso destacar que, em muitos casos, eles são provocados pela ação humana, motivada por interesses econômicos. Isso é feito com o objetivo de ampliar áreas para limpeza para a criação de pastagens, criação de gado, aumentar a área para a produção de grãos e posterior apropriação dessas áreas.

Os incêndios florestais causam grande impacto na natureza, na medida em que provocam a degradação do solo, modificação no habitat natural das espécies, a migração e a morte de milhares de espécies, contribuindo, assim, para a sua extinção, desequilíbrios climáticos, perda de carbono, aumento da poluição ambiental de doenças respiratórias, entre muitos outros danos ambientais.

No Estado do Tocantins, as ações mitigatórias que visam o enfrentamento dos incêndios florestais, realizam-se através da adoção de políticas públicas integradas por múltiplos segmentos da administração pública: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e PREVFOGO/IBAMA.

Não se pode negar que a ampliação e regulamentação do contingente de profissionais especializados no combate aos incêndios florestais, certamente, contribuirá para combatê-los e para a sua prevenção durante a época de estiagem, bem como fora dela, como protetores do bioma regional. A criação do Brigadista Florestal deve ser vista como parte do esforço necessário para aumentar o número de profissionais aptos para combater as queimadas e preservar os biomas naturais do Tocantins, dentro e fora das reservas indígenas.

Cabe ressaltar a importância que o respeito dos indígenas com a fauna e flora brasileira ecoam no tempo e passam de geração em geração. Motivo pelo qual a integração dessas Políticas Públicas visando a preservação do meio ambiente, para os povos originários, ultrapassa o dever cívico e passa a ser uma questão de sobrevivência cultural e perpetuação dos costumes, entrelaçados com a terra que, por vezes, arde em chamas.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, aos 30 dias do mês de maio de 2023.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 243/2023

Autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos o INSTITUTO DE GESTAO E APOIO AOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES - IGAS.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao dispositivo no §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais permanentes, à entidade privada sem fins lucrativos o INSTITUTO DE GESTAO E APOIO AOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES - IGAS, inscrito no CNPJ nº: 18.222.937/0001-77, Avenida E, Nº 0, Quadra 137, Lote 22, Casa 02, Aurenny III, Palmas - TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O INSTITUTO DE GESTAO E APOIO AOS MUNICIPIOS TOCANTINENSES - IGAS, inscrita no CNPJ nº: 18.222.937/0001-77, situado na Avenida E, Nº 0, Quadra 137, Lote 22, Casa 02, Aurenny III, Palmas - TO, é uma entidade privada sem fins lucrativos e sem cunho político ou partidário, que tem como principal objetivo a prestação de serviços preventivos nas áreas sociais e da saúde, conforme constante em seu Plano de trabalho e estatuto social, ficando claro que são levados inúmeros benefícios, principalmente, a população de baixa renda, através de ações integradas entre Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Comunitário.

Atualmente o IGAS executa diversos Serviços e Projetos de cunho social, educacional, esportivo e demais áreas de interesse em Palmas e outros municípios tocantinenses, se mostrando sempre organizada, competente e transparente, fazendo da referida instituição uma entidade séria, comprometida com a sociedade, em especial com os grupos menos favorecidos.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 248/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Rural Coqueirinho 2.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Desenvolvimento Rural Coqueirinho 2, com sede no Lot. TO 050, Chácara Jeová n. 48, Coqueirinho 2, Zona Rural, Cep. 77.020-179, no município de Palmas, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 42.918.782/0001-92.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Rural Coqueirinho 2, com sede no município de Palmas, no Estado do Tocantins.

A Associação, tem por finalidade promover e realizar projetos, eventos, culturais, sociais, comunitárias, educacionais, incentivando o pleno exercício da cidadania, dos direitos humanos e da democracia, favorecendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como de Utilidade Pública, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 250/2023

Dispõe sobre a implantação do programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado de Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As Universidades Públicas e Privadas que aderirem ao programa, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino infantil, fundamental e ensino médio.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, realizar o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao programa de Orientação Psicológica Voluntária, e regulamentar as regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estágio vigente.

Art. 3º O período de estágio voluntário, não poderá ultrapassar a carga horária de 6 (seis) horas semanais, e, será limitado pelo prazo de 12 (doze) meses, sem possibilidade de renovação.

Art. 4º O tempo de estágio prestado pelo estudante poderá ser usado como critério de desempate em concursos e processos seletivos públicos realizados no Estado de Tocantins, referentes as vagas de cargos e carreiras da área de psicologia, a ser definido pelo órgão ou entidade realizadora do concurso.

Art. 5º O estágio será voluntário e não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo.

Art. 6º Fica facultado as Universidades, utilizarem as atividades desenvolvidas no Programa de Orientação Psicológica Voluntária, como atividade acadêmica complementar em sua grade curricular.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Observa-se na atualidade que muitos adolescentes e jovens apresentam falta de interesse na aprendizagem, demonstrando dificuldades de concentração, criando um alto índice de defasa-

gem escolar, bem como problemas de socialização, prejudicando a eficiência acadêmica e como consequência o aumento de violência no âmbito escolar.

Neste caso, o acadêmico de psicologia, devidamente supervisionado, se faz essencial para avaliar, observar, e propor as soluções cabíveis para auxiliar na formação social do aluno como cidadão.

Assim, a implantação desse projeto nas unidades escolares da rede pública estadual, certamente auxiliará na redução dos casos de violência escolar e contribuirá na formação acadêmica e social dos alunos, e simultaneamente, proporcionando aos acadêmicos de psicologia, aplicar na prática os ensinamentos das Universidades, em consonância com o aprendizado teórico ministrado no curso de psicologia.

Diante do exposto, por entender que a propositura é justa e visando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio dos colegas deputados (as) com o propósito favorável à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de junho de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 254/2023

Institui a Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos, a ser realizada anualmente na última semana do mês de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos tem por objetivo estabelecer ações de prevenção visando difundir e compartilhar informações e conhecimento a respeito da segurança dos banhistas e praticantes de atividades aquáticas nas piscinas, rios, represas, lagos e outros espelhos d'água, bem como em estabelecimentos com piscinas, tanques aquáticos e similares.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de Segurança Aquática:

I - divulgar, através de palestras, campanhas e panfletos, mídias sociais e imprensa, entre outros meios, práticas e comportamentos preventivos mais adequados referentes ao ambiente aquático para diminuir os afogamentos;

II - educar e conscientizar sobre os potenciais riscos e perigos em diferentes ambientes aquáticos e seus arredores;

III - mobilizar e engajar multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - propor e implementar programas de aprendizagem de natação e de prevenção aquática, principalmente para crianças e jovens.

Parágrafo único. As ações da Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos poderão ser implementadas em parceria entre o poder público e instituições privadas ligadas às atividades aquáticas.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, as instituições de natureza pública podem firmar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil necessários à implementação das ações da Semana Estadual de Prevenção de Afogamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa especificamente orientar, educar, minimizar e prevenir acidentes aquáticos, por meio de ações educativas sobre as formas de promover um lazer seguro que evite possíveis afogamentos, como palestras, debates e atividades, a fim de conscientizar a população em relação aos riscos e perigos nos ambientes aquáticos, sendo de fundamental importância o uso de equipamentos de segurança.

Nesse contexto, o Estado do Tocantins está inserido na rota nacional do turismo de aventura, ecológico, rural, de sol e praia doce, requerendo do poder público e da sociedade civil iniciativas através de campanhas sobre os perigos do afogamento e os cuidados básicos de segurança que devem ser adotados pelas pessoas em rios, lagos, piscinas etc.

Podemos definir como segurança aquática a prevenção contra o afogamento. Uma vez que não é considerado um acidente, mas, sim, um incidente, é totalmente previsível e, principalmente, possível de ser evitado.

Diante da potencialidade, diversidade e quantidade de rios no território tocantinense, além das principais bacias hidrográficas com os rios Tocantins e Araguaia, podemos indicar a segunda semana de junho, como o momento ideal e antecedente aos meses potencialmente favoráveis a temporada de praia tocantinense de grande incidência das mortes por afogamento em nosso Estado.

O Estado do Tocantins tem temporada de praias sazonais, pois possui clima quente e seco, beleza cênica e a balneabilidade das águas. O período seco vai de maio a outubro e é conhecido como 'verão tocantinense', nesta época os níveis de água dos rios do Tocantins baixam e os bancos de areia ficam aparentes, formando praias de água doce.

Culturalmente, principalmente nas férias de julho, diversos tocantinenses e turistas de todo o Brasil vão para as margens dos rios para instalarem acampamentos, aproveitando as belezas naturais.

Os grandes organismos institucionais são enfáticos em mencionar que os afogamentos são passíveis de prevenção, muitos não acontecem por acaso e não são acidentes, tendo como ponto focal, a falta de conscientização. O perfil de grande parte das vítimas, são de uso de bebidas alcoólicas. Sendo considerado uma das causas dos acidentes aquáticos a embriaguez, na condução de lanchas, barcos e jet-skis.

De acordo com as informações dadas pelo Tenente Coronel Guimarães do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, o maior número de ocorrências de óbitos por afogamento no Estado, são por falta do uso de equipamentos de segurança.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 255/2023**Justificativa**

Institui o Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE na cidade de Almas, TO, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival do Peixe em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na cidade de Almas, TO, a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º O Festival do Peixe tem como objetivo promover a divulgação e o consumo de peixes produzidos pela piscicultura local, bem como estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca e da piscicultura na região, em parceria com o SEBRAE.

Art. 3º A programação do Festival do Peixe inclui a realização de feira ou festival da pesca, com a exposição e venda de variadas espécies de peixes frescos e processados, tais como filé, costelinhas, postas, entre outros.

Parágrafo único. A feira ou festival da pesca será realizada em local a ser definido pela Prefeitura Municipal, em parceria com o SEBRAE e os produtores locais.

Art. 4º O Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE contará com a realização de cursos, oficinas e palestras sobre a produção de peixes, técnicas de pesca e piscicultura, manejo e processamento de pescados, além de orientações sobre empreendedorismo e gestão de negócios na área da pesca.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo serão realizadas em parceria com o SEBRAE, que disponibilizará profissionais capacitados para ministrar as capacitações.

Art. 5º O Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE contará com a participação dos projetos Tamborá e Piracema em Almas, que apresentarão suas atividades e resultados obtidos na criação de peixes.

Art. 6º Será realizado um concurso gastronômico durante o Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE, com a participação de restaurantes locais que apresentarão pratos elaborados com peixes produzidos na região, e serão avaliados por um júri técnico composto por profissionais da área de gastronomia e nutrição.

Art. 7º O Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE será organizado pela Prefeitura Municipal de Almas, em parceria com os produtores locais, restaurantes, associações e demais entidades interessadas, em conjunto com o SEBRAE.

Art. 8º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal de Almas para os produtores locais, com o objetivo de fomentar a produção de peixes e a participação no Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria.

A cidade de Almas apresenta um grande potencial na produção de peixes, especialmente por meio da piscicultura. No entanto, a produção local ainda é pouco divulgada e valorizada, o que prejudica o desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca e da piscicultura na região.

A parceria com o SEBRAE trará benefícios significativos para o Festival do Peixe em Almas, uma vez que a instituição é especializada em oferecer suporte e capacitação para empreendedores e micro e pequenas empresas, incluindo as da área da pesca e da piscicultura.

Assim, a instituição do Festival do Peixe em parceria com o SEBRAE tem como objetivo promover a divulgação e o consumo de peixes produzidos localmente, estimulando o desenvolvimento econômico e social da região, além de oferecer capacitação para os pequenos produtores e empreendedores locais.

O evento também visa incentivar a produção de peixes pela piscicultura, oferecendo uma oportunidade para que os produtores locais possam expor e vender seus produtos, além de receberem capacitação para aprimorar suas técnicas de produção e gestão de negócios.

O concurso gastronômico em parceria com o SEBRAE irá valorizar a culinária local, estimulando o uso de peixes em pratos típicos da região, e a oferta de cursos, oficinas e palestras, em conjunto com o SEBRAE, irá capacitar os produtores e empreendedores locais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará benefícios para a cidade de Almas e seus habitantes, especialmente para os pequenos produtores e empreendedores locais que poderão contar com o suporte do SEBRAE para aprimorar suas técnicas de produção e gestão de negócios na área da pesca e da piscicultura.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres para para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa a regulamentação da pesca amadora e esportiva do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023

Altera o artigo 5º, Parágrafo único da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 5º, Parágrafo Único da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O candidato a Deputado Estadual, eleito e diplomado, deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do partido, no dia da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

Parágrafo único. O nome parlamentar poderá ser só com um elemento, ou composto de dois elementos, podendo o Deputado, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposta pretende deixar ao bom alvitre do deputado quantos nomes deseja utilizar até o número de três, não sendo obrigado a utilizar composto de dois elementos, já que muitas vezes o deputado estadual que chega a esta casa comumente já vem de carreira política e com seu nome já estabelecido.

Desta forma se busca que em virtude disso possa ter liberdade para utilizar seu nome que utiliza há muitos anos, não sendo obrigado utilizar nome composto, já que pode ter utilizado durante toda sua carreira política um único nome.

Mantendo a possibilidade de se utilizar nome composto e até a quantidade de três nomes se necessário for para individualizar.

Dessa forma, resta justificada a presente proposta, contando-se com a colaboração dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual

Expedientes**C. I. Nº 133/2023**

Palmas - Tocantins, 20 junho de 2023

À Sua Excelência

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Assunto: Comunicado de afastamento.

Prezado Presidente,

Conforme regimento interno, art. 224, comunico a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa que a Deputada subcrevente se ausentará do país no período de 26 de junho à 1º de julho do corrente ano, em razão da participação da delegação

tocantinense (ato nº 1342-DSG do Governador do Estado do Tocantins publicado no DOETO de 16/06/2023, que empreenderá viagem a Lisboa Portugal, a fim de participar do XI Fórum Jurídico de Lisboa: Governança digital, da sessão comemorativa do dia internacional do parlamento e de celebração do 134º aniversário da União Interparlamentar (UIP).

Respeitosamente,

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

C. I. Nº 047/2023

Palmas - TO, 19 de junho de 2023

Para: Presidência - Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Assunto: Comunicado de Afastamento do País.

Senhor Presidente,

Conforme Regimento Interno, Artigo 224, comunico a Vossa Excelência e aos demais Pares desta Casa que o Deputado subcrevente se ausentará do País no período de 26 de junho a 01 de julho do corrente ano, em razão da participação na Delegação Tocantinense (ATO Nº 1.342 - DSG do Governador do Estado do Tocantins, de 16/06/2023, publicado no Diário Oficial Nº6350) que empreenderá viagem a Lisboa - Portugal, a fim de participar do XI Fórum Jurídico de Lisboa: Governança Digital, da Sessão Comemorativa do Dia Internacional do Parlamento e de Celebração do 134º Aniversário da União Interparlamentar(UIP).

Atenciosamente,

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual

C.I. Nº 0083/2023

Palmas - TO, 19 de junho de 2023

Da: PRESIDÊNCIA

Para: 1º VICE-PRESIDENTE - **IVORY DE LIRA**

Senhor Vice-presidente,

Conforme Regimento Interno, Artigo 24, comunico a Vossa Excelência e aos demais Pares desta Casa que o Presidente subcrevente se ausentará do País no período de 26 de junho de 2023 a 01 de julho do corrente ano, em razão da participação na Delegação Tocantinense (ATO Nº 1.342 - DSG do Governador do Estado do Tocantins, de 16/06/2023., publicado no Diário Oficial Nº 6350) que empreenderá viagem a Lisboa - Portugal, a fim de participar do XI Fórum Jurídico de Lisboa : Governança Dgital, da Sessão Comemorativa do Dia Internacional do Parlamento e de Celebração do 134º Aniversário da União Interparlamentar (UIP).

Atenciosamente,

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 26, inciso III, alínea “a”, art. 57, do Regimento Interno, e em consonância com o Ato nº 1.342 - DSG, publicado na edição 6352, do Diário Oficial do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para acompanhar a delegação do Governo do Tocantins a Lisboa, Portugal, a fim de participar do XI Fórum Jurídico de Lisboa: Governança Digital, da Sessão Comemorativa do Dia Internacional do Parlamento e da Celebração do 134º Aniversário da União Interparlamentar (UIP), no período de 24 de junho a 1º de julho de 2023, os deputados abaixo especificados:

- **Amélio Cayres de Almeida** - Republicanos

- **Janad Marques de Freitas Valcari** - PL

- **Yhgor Leonardo Castro Leite** - Republicanos

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 642/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Roberto Mauro Miranda Maracaípe**, matrícula nº 324, Coordenador de Registro e Cadastro Funcional, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Regiane Aparecida Marques Molina**, matrícula nº 13959, para responder pelo referido cargo no período de 17/07/2023 a 31/07/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 662/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 - P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
329	Carla Adriana Flegner	18/05/2022 a 17/05/2023	17/07/2023 a 31/07/2023	
8419	Cristiane Almeida Lima Kassim	22/12/2019 a 21/12/2020	-----	12/07/2023 a 29/07/2023
15721	Cristina Donato Leandro	25/03/2022 a 24/03/2023	03/07/2023 a 01/08/2023	
14997	Girlane Dorxa Ferreira Chaves	18/07/2021 a 17/07/2022	-----	17/07/2023 a 31/07/2023
15512	Ivaci Rodrigues de Sousa	26/07/2020 a 25/07/2021	01/07/2023 a 30/07/2023	
14562	Valeria Barbosa Pereira	03/05/2021 a 02/05/2022	01/06/2023 a 30/06/2023	
9258	Welber de Alencar Moraes	25/05/2022 a 24/05/2023	17/07/2023 a 15/08/2023	
260	Werbeton Fonseca de Miranda	09/07/2022 a 08/07/2023	10/07/2023 a 08/08/2023	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 667/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Arimatêa Matos Mascarenhas**, matrícula nº 14537 Coordenadora de Arquivo, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Josefa Maria Araújo**, matrícula nº 183, para responder pelo referido cargo no período de 19/06/2023 a 30/06/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 668/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Mary Marques de Lima**, matrícula nº 303, Diretora Técnica Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Yures Barbosa do Nascimento Júnior**, matrícula nº 11737, para responder pelo referido cargo no período de 03/07/2023 a 01/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 669/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Integral/1º período	2º período
811	Cristina Prestes	26/11/2021 a 25/11/2022	01/08/2023 a 15/08/2023	04/12/2023 a 18/12/2023
9132	Jaime de Souza Benevides Junior	01/02/2022 a 31/01/2023	17/07/2023 a 31/07/2023	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 671/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando a Portaria nº 663/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.585, que prorrogou a Licença para Tratamento de Saúde e o pedido de nova prorrogação de Licença, concomitante com o gozo de suas férias,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legais da servidora **SIMONE LOPES**, matrícula nº 780, referente ao período aquisitivo de 09/06/2022 a 08/06/2023, marcadas para 03/07/2023 a 17/07/2023 através da Portaria nº 594/2022-DG, publicada no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3466, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 672/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 6245/2023, Processo nº 189/2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora **VANESSA DA SILVA MACHADO**, matrícula nº 13719, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 20/05/2023 a 16/09/2023.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 17/09/2023 a 15/11/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 673/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Salustiano Jorge da Silva**, matrícula nº 181, Coordenador de Assistência ao Plenário, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Claudia dos Santos Dourado Guimarães**, matrícula nº 396, para responder pelo referido cargo no período de 10/07/2023 a 08/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 675/2023-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 630/2022 - DG, para constar a lotação da servidora **DELMA CALDEIRA DE MOURA FREITAS**, Assistente Administrativa, matrícula nº 808389-2, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 676/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 1.099-CSS, de 19 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6352 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, no período de 21 de junho a 31 de dezembro de 2023:

JECICLEIA MORAES DE OLIVEIRA, matrícula nº 761920-1, Escrivã de Polícia, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 677/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 1.120 - CSS, de 20 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6352 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 11 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER lotado o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º julho a 31 de dezembro de 2023:

OSMAR DUAILIBE JÚNIOR, matrícula nº 390050-2, Assistente Administrativo, no Gabinete da 1ª Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 678/2023 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legal da servidora **ALDENORA COSTA LANG**, matrícula nº 16815, à disposição desde Poder, referente ao período aquisitivo 03/07/2022 a 02/07/2023, para fruí-las em 03/07/2023 a 01/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 680/2023 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
307	Maria Edney Alencar da Rocha	17/07/2021 a 16/07/2022	11/09/2023 a 25/09/2023	
15870	Jéssica Lorrainny Lima Gabino	01/04/2022 a 31/03/2023	01/07/2023 a 30/07/2023	
13234	Paulo Antonio Pereira da Silva	22/05/2021 a 21/05/2022	01/08/2023 a 10/08/2023	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 681/2023 - DG.

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legal do servidor **HELBA MARIA VASCONCELOS DE SOUSA**, matrícula nº 14.225, referente ao aquisitivo de 01/09/2020 a 31/08/2021, concedidas através da Portaria nº 38/2023-DG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 682/2023 - DG.

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição das férias legal do servidor **MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO**, matrícula nº 14.128, referente ao aquisitivo de 10/03/2020 a 09/03/2021, concedidas através da Portaria nº 38/2023-DG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos decretos abaixo:

01. No **Decreto Administrativo nº 454/2016**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2337**, de 3 de junho de 2016,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

02. No **Decreto Administrativo nº 784/2013**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2048**, de 3 de setembro de 2013,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

03. No **Decreto Administrativo nº 212/2015**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2197**, de 10 de março de 2015,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

04. No **Decreto Administrativo nº 214/2015**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2197**, de 10 de março de 2015,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

05. No **Decreto Administrativo nº 816/2015**, publicado no **Diário da Assembleia nº 2239**, de 6 de julho de 2015,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

06. No Decreto Administrativo nº 057/2016, publicado no *Diário da Assembleia nº 2301*, de 19 de fevereiro de 2016,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

07. No Decreto Administrativo nº 214/2016, publicado no *Diário da Assembleia nº 2318*, de 6 de abril de 2016,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

08. No Decreto Administrativo nº 279/2016, publicado no *Diário da Assembleia nº 2352*, de 2 de agosto de 2016,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

09. No Decreto Administrativo nº 269/2018, publicado no *Diário da Assembleia nº 2585*, de 27 de março de 2018,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Caires

Leia-se:

Art. 1º (...)

Márcia Liliane Cayres Chin

Palmas/TO, 20 de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

ERRATA - 20/06/2023

Dispõe sobre a correção no texto da Portaria abaixo:

01. Na Portaria nº 594 - DG, publicada no *Diário da Assembleia nº 3466*, de 12 de dezembro de 2022,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 13827, **MARIA DOS REIS PEREIRA DE OLIVEIRA**, período aquisitivo 01/02/2022 a 31/01/2023.

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 13827, **MARIA DOS REIS PEREIRA DE OLIVEIRA**, período aquisitivo 01/02/2021 a 31/01/2022.

Palmas/TO, 20 de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATOS DE TERMOS DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: ANALISTA LEGISLATIVO - AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CARGA HORÁRIA: 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1141.2226-3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 5.684,72

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
MAYSA FRANCO GOMES	014.145.211-03	20	02/06/23 a 02/06/24

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: ANALISTA LEGISLATIVO - DIREITO

CARGA HORÁRIA: 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1141.2226-3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 5.684,72

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
DENISE FERNANDES ALVES	017.485.661-05	8	01/06/23 a 31/05/24

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: ANALISTA LEGISLATIVO - ENFERMAGEM

CARGA HORÁRIA: 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1141.2226-3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 5.684,72

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
BARBARA RAPHAELA ALVES DE ALENCAR	018.671.421-12	7	01/06/23 a 31/05/24

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO : POLICIAL LEGISLATIVO - POLICIA E SEGURANCA

CARGA HORÁRIA : 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 01.031.1141.2226-3.1.90.04

VALOR MENSAL : R\$ 2.480,23

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
JOSE CARLOS JESUS RODRIGUES	027.877.521-79	16	01/06/23 a 31/05/24

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: TECNICO LEGISLATIVO - AUDIOEDITORACAO

CARGA HORÁRIA: 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1141.2226 - 3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 3.847,65

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
ALYNE DE CASSIA PINHEIRO DE ALMEIDA	007.132.451-82	19	02/06/23 a 1º/06/24
BRISA COSTA AYRES RODRIGUES BORGES	027.351.001-03	3	01/06/23 a 31/05/24
GEIMAR PINHEIRO DA SILVA	017.012.193-36	26	06/06/23 a 05/06/24
KAILLANE MAIA DA SILVA	049.526.551-99	10	01/06/23 a 31/05/24
RAYZA LUANA LISBOA SILVA	032.530.851-98	21	02/06/23 a 1º/06/24
STEFANIE RHODEN GREGORIO	003.103.861-10	11	01/06/23 a 31/05/24

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: TECNICO LEGISLATIVO - ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA

CARGA HORÁRIA: 180 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.1141.2226 - 3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 3.847,65

CONTRATADO	CPF	CONTRATO Nº	VIGÊNCIA
ALBERTO PEREIRA REIS NETO	065.451.561-10	27	06/06/23 a 05/05/24
ANDREY MARQUES QUEIROZ ROCHA	008.016.461-70	28	12/06/23 a 11/06/24
CLEDIANE DE CARVALHO LEITE	006.067.321-44	18	02/06/23 a 1º/06/24
EMANUEL OLIMPIO BRITO COSTA	020.930.051-58	29	22/06/23 a 21/06/24
EUZELIO NOBRE DA SILVA JUNIOR	040.015.411-06	25	06/06/23 a 05/06/24
FABIO HENRIQUE GONCALVES DE CARVALHO	039.772.641-41	22	05/06/23 a 04/06/24
FILIFE MOREIRA AMORIM	066.909.291-67	12	01/06/23 a 31/05/24
HAIDE MARIA PEREIRA	235.136.241-15	1	01/06/23 a 31/05/24
HERCY AYRES RODRIGUES NETO	004.998.091-22	14	01/06/23 a 31/05/24
JACOB AUGUSTO FERREIRA	655.717.976-49	5	01/06/23 a 31/05/24
JOAO PEDRO ROCHA LUZ FERREIRA	064.581.711-29	13	01/06/23 a 31/05/24
KARINE SANTOS BUENO	055.372.001-55	23	05/06/23 a 04/05/24
LUANA SOUSA SOARES	960.893.181-91	9	01/06/23 a 31/05/24
MARCIA ALVES DOS SANTOS MENEZES	776.545.361-00	6	01/06/23 a 31/05/24
MARIO GOMES ALVES	248.295.951-91	24	05/06/23 a 04/05/24
MAYCON FLAVIO ARAUJO MOURA	045.087.711-65	17	01/06/23 a 31/05/24
PAULO ROGERIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	798.378.081-87	15	01/06/23 a 31/05/24
TAMIRES TEIXEIRA FREIRE GUALBERTO	000.014.841-50	4	01/06/23 a 31/05/24
WANDERLEY JOSE DE SOUSA	157.994.681-04	2	01/06/23 a 31/05/24

Palmas, 21 de junho de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)